



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.003225/97-84
Recurso n.º : 121.735
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Embargante : NEICYR DE ALMEIDA
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
Interessada : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão n.º : 103-20.644

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO. ERRO POR INEXATIDÃO DE VALORES PROVIDOS. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara - por erro meramente de cálculo -, retifica-se a sua conclusão para adequá-lo à realidade da lide, consoante o que dispõe o artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

IRPJ. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. MERA LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS. O gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades empresariais, acessórias ou principais, e desde que estejam - tais atividades -, vinculadas às fontes produtoras dos rendimentos.

IRPJ. PROVISÃO PARA CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. GLOSA. CAUÇÃO REAL. TIPICIDADE CONFIGURADA. POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA A ATO NORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA. Os direitos com garantia real estão excluídos dos créditos passíveis de enquadramento em liquidação duvidosa. Hão de restar provados que, ulteriormente, os créditos havidos foram estornados, hipótese reveladora do princípio da postergação tributária sob o pálio das prescrições do PN-CST n.º 02/96.

IRPJ. TAXA DE JUROS CONTRATUAL. ATRASO NA LIQUIDAÇÃO DOS AJUSTES. UTILIZAÇÃO DE TAXA GERENCIAL MENOR QUE A AJUSTADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PERTINÊNCIA. ACUSATÓRIA. A utilização de uma taxa de juros menor que a prevista, contratualmente, e abaixo da inflação, deve estar respaldada em documentos que permitem aferir a veracidade da operação, com a devida contabilização do suposto diferencial perdoado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÕES COLEGIADAS. CARÁTER NORMATIVO COMPLEMENTAR. EFEITO VINCULANTE. ARGÜIÇÃO IMPROCEDENTE. As normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003225/97-84
Acórdão nº : 103-20.644

complementares não de se conformar às leis que materialmente expressem os veredictos administrativos frente às contendas postas pelas partes litigantes. Os acórdãos dos Conselhos de Contribuintes podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam. A critério prudente dos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, recomenda-se a adoção de decisões que melhor consultem as normas infra - legais, aí sim, complementares, emanadas do ente tributante e a que estão jungidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

IR-FONTE
CSSL

Essas exigências devem se amalgamar aos desígnios do tributo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL),.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para RE-RATIFICAR a decisão do Acórdão nº 103-20.415, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de 1.040.812.546,26 (formada pelas parcelas: Cr\$ 227.581.994,51 + Cr\$ 110.751.634,12, item 2 do auto de infração; mais Cr\$ 524.835.068,81 + Cr\$ 177.643.848,82, item 3 do auto de infração); bem como ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003225/97-84
Acórdão nº : 103-20.644

Recurso nº : 121.735
Interessada : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação consubstanciada no Acórdão nº 103-20.415 de 18 de Outubro de 2000, em face dos termos da Representação exarada pelo próprio relator designado que a este subscreve. Trata-se de inexatidão, na conclusão do voto condutor, quanto aos montantes providos no ano-base de 1991, conforme fora exposto com minudências no documento de fls.... e devidamente acolhida pelo ilustre Presidente desta e. Câmara nesta data.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003225/97-84
Acórdão nº : 103-20.644

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR:

I.1 - DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de inexatidão quanto à matéria provida existente no desfecho do voto condutor do acórdão 103-20.415, e inserta na ata de 18.10.2000. Acolhida a Representação da lavra do próprio relator designado pelo ilustre Presidente desta Câmara, consubstanciada no § 2º do artigo 27 e art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (MF), apresso-me em apresentar ao em. Presidente, as seguintes considerações acerca do aspecto material equívoco do presente acórdão:

Do que fora compulsado, impõe-se a correção do erro material, declarando-se a re-ratificação do respectivo acórdão inquinado quanto à sua conclusão numérica, máxime a havida e provida sob o pálio do item "2", "subitem "2.1" do auto de infração, e item "5" do Termo de Verificação Fiscal (TVF). Refere-se à glosa da porção das despesas ineditáveis caracterizadas por provisões não-autorizadas (para créditos em liquidação duvidosa), nos termos da Resolução n.º 1.748/90 do BACEN, no ano-base de 1991, ascendendo ao montante de Cr\$ 358.120.547,22 (Cr\$ 247.368.913,10 + Cr\$ 110.751.634,12) do total excluído pelo Colegiado de Cr\$ 1.060.599.464,85.

Ocorre que às fls. 371 da Decisão Monocrática consta exoneração da parcela de Cr\$ 19.786.918,59 referente ao subitem "2.1", restando reduzida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.003225/97-84
Acórdão nº : 103-20.644

exigência, em 1º grau, para Cr\$ 227.581.994,51 (Cr\$ 247.368.913,10 menos Cr\$ 19.786.918,59). Resulta, pois, desta incongruência, provimento a maior do que efetivamente passível de ocorrência.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se acolher a representação proposta, re-ratificando-se o acórdão 103-20.415, de 18.10.2000, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da base tributável as seguintes verbas:

A) de Cr\$ 1.040.812.546,26, relativamente a:

01 - item "2" do Auto de Infração:

01.1-parcelas de Cr\$ Cr\$ 227.581.994,51 + Cr\$ 110.751.634,12

02 - Item "3" do Auto de Infração:

02.1 - parcelas de Cr\$ 524.835.068,81 + Cr\$ 177.643.848,82; e

03 - ajustar as exigências reflexas em relação ao que fora decidido acerca do tributo IRPJ.

Sala de Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10680.003225/97-84
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 TERCEIRA CÂMARA. ACÓRDÃO Nº 103-20.644

ANEXO AO ACÓRDÃO

BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES
 INFRAÇÃO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Localização		Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano-mês Calen-dário ou Ano-base	1º Grau		Recursal					
Item	Fls. 04				Item 3	Fls. 42/46	Matéria Exonerada		Lt	T, P	Matéria Exonerada	
							Valor (Cr\$)	T, P				Valor (Cr\$)
1.1	04	3	42/46	1991	119.532.773,60	119.532.773,60	T	Nlt	---	---	---	---
1.2	04	6	65/69	1991	58.565.829,25	---	---	Lt	---	---	---	---
2.1	04	4	46/61	1991	247.368.913,10	19.786.918,59	P	Lt	T	227.581.994,51	---	---
2.2	04/05	5	61/65	1991	110.751.634,12	---	---	Lt	T	---	---	110.751.634,12



MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCESSO Nº 10680.003225/97-84
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 103-20.644

ANEXO AO ACÓRDÃO
BASES TRIBUTÁVEIS REMANESCENTES
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Localização		Descrição Sumária	Base de Cálculo (Cr\$)	Ano- mês Calen- dário ou Ano- base	1º Grau		Recursal					
AI	TVF				T, P	Valor (Cr\$)	Lt	Nlt	T, P	Valor (Cr\$)		
											Matéria	Matéria
3.1	05/06	1	36/38	Dedução das contribuições ao Finsocial e ao PIS, bem como a sua respectiva variação monetária passiva, provisionadas, porém não-recolhidas.	524.835.068,81	1991	---	---	---	---	---	---
3.2	05/06	-	36/38	<u>CUSTOS/DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - DEPTº JUDICIAL</u> Depósitos judiciais expurgados dos encargos (fls. 18 a 68 do anexo I).	177.643.848,82	1991	---	---	---	---	---	---
4	06	2	38/41	<u>DESPESAS INDEDUTÍVEIS</u> Contabilização de resultados negativos apurados com operações no mercado à vista de ações nas Bolsas de Valores de Minas, Espírito Santo, Brasília e Rio de Janeiro. Trata-se de operação "day-trade" conforme fls. 132/146 e 122/123 - ambos do Anexo I (Ver quadro demonstrativo de fls. 94 / 97 - Anexo I)	20.605.000,80	1991	---	---	---	---	---	---
-	10	-	-	Multa por atraso na entrega da DIRPJ - ex. 1992	2.595,64	1991	---	---	---	---	---	---
					20.605.000,80		T		Nlt			
					2.595,64		T		Nlt			

Obs: Lt = Litigiosa
Nlt = Não-litigiosa

T = Total
P = Parcial

Sala de Sessões - DF, em 25 de julho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA